



**PROCESSO:** RES nº 0.00.000.000394/2011-67  
**RELATOR:** Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
**RECORRENTE:** Conselheiro Almino Afonso

### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de resolução apresentada pelo excelentíssimo conselheiro Almino Afonso, com o escopo de estabelecer instruções aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei 11.767/2008, que trata dos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho de advogados.

Eis o teor da Proposta de Resolução:

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal e na Lei 11.767, de 2008; bem como a necessidade de pautar a atuação do Ministério Público ao estrito cumprimento das normas constitucionais e legais, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica assegurada a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

**Art. 2º.** A busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado apenas pode ser requerida pelo Ministério Público quando presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.



Parágrafo único. O requerimento versado no caput deverá especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, não sendo admitido o pedido genérico.

**Art. 3º.** No requerimento de que trata esta Resolução, constará a necessidade da diligência de busca e apreensão contar com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 4º.** Não podem ser utilizados os documentos, as mídias e os objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Parágrafo único. A regra constante no caput apenas não se aplica em relação a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

**Art. 5º.** A prática de atos inerentes ao exercício regular da atividade profissional do advogado não é suficiente para fundamentar a postulação pela expedição de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia.

Parágrafo único. O exercício regular da atividade profissional do advogado compreende a prática de atos como:

I – a elaboração de opiniões, peças e pareceres jurídicos como orientação técnica;

II – a elaboração de instrumentos e documentos de



competência do advogado, na forma da legislação em vigor, ainda que indevidamente utilizados na prática do suposto delito pelo cliente ou por terceiros; e

III – a simples representação do cliente junto a autoridades e órgãos públicos ou como procurador de sociedade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º. O descumprimento injustificado desta portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas no âmbito das Corregedorias do Ministério Público e deste Conselho Nacional.

O requerente afirma que a proposta de resolução tem a finalidade de efetivar o postulado constitucional da ampla defesa, em razão da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, pelo que se torna necessária a garantia da inviolabilidade de seu escritório e instrumentos de trabalho.

Assevera, ainda, que essa inviolabilidade não é privilégio do advogado, mas proteção ao cidadão que busca, por meio do profissional de advocacia, ter assegurado o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Com esses argumentos e encampando a sugestão do Conselho Federal da OAB, submete a presente proposta de resolução a este colegiado.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 11/16, aduzindo, em suma, a desnecessidade de regulamentação do tema, já devidamente contemplado na legislação



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

específica, bem como a extrapolação do poder regulamentar do CNMP no que se refere à previsão de exemplos de atos de exercício regular de advocacia. Por fim, aduz mais um óbice à aprovação da Resolução, qual seja, encontrar-se o tema ligado à atividade finalística dos membros do Ministério Público, que não se sujeitam aos mecanismos de controle deste CNMP, ressalvados, por óbvio, os eventuais excessos e desvirtuamentos.

Cópia da presente proposta foi remetida aos demais conselheiros desta atual composição para eventuais emendas (fls. 21). O prazo expirou sem manifestações.

É o suficiente relatório.



**PROCESSO:** RES nº 0.00.000.000394/2011-67  
**RELATOR:** Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
**RECORRENTE:** Conselheiro Almino Afonso

## V O T O

### O CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE:

Como visto, trata-se de proposta de resolução apresentada pelo excelentíssimo conselheiro Almino Afonso, com o escopo de estabelecer instruções aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei 11.767/2008, que trata dos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho de advogados.

A Lei 11.767/2008 alterou o artigo 7º da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência, nos seguintes termos:

Art. 1º O [art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [II](#) - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[§ 6º](#) Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como



dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Na análise do cotejo analítico entre o texto da proposta de resolução e a Lei 11.767/2008, verificamos que, com exceção ao disposto no art. 5º da proposta inicial do Conselheiro Almino Afonso, a resolução está em perfeita consonância com o texto legal, razão pela qual, aderindo parcialmente às lúcidas argumentações trazidas pelo Conselheiro Walter de Agra e integralmente às modificações sugeridas pelo Conselheiro Jarbas Soares, evoluo no voto anteriormente lançado, para aprovar o texto proposto, nos seguintes termos:

<b>PROPOSTA DE RESOLUÇÃO</b> que estabelece instruções para cumprimento da Lei Federal nº 11.767/2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação a busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.	<b>Lei 11.767/2008</b> que altera o Art. 7º da Lei 8.906/94, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.
Art. 1º. Fica assegurada a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.	Art. 7º, II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
Art. 2º. Nos requerimentos de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado, o membro do Ministério Público deve demonstrar os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado. Parágrafo único. O requerimento versado no caput deverá especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, com finalidade de se evitar pedido genérico.	Art. 7º, § 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do <b>caput</b> deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a



<p>Art. 3º. No requerimento de que trata esta Resolução, deve o membro do Ministério Público requerer que a diligência de busca e apreensão conte com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei.</p> <p>Art. 4º. O membro do Ministério Público deve observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.</p>	<p>utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.</p>
<p>Art. 4º. Parágrafo único. São excluídos da ressalva constante no <i>caput</i> os clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.</p>	<p>Art. 7º § 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.</p>
<p><del>Art. 5º. A prática de atos inerentes ao exercício regular da atividade profissional do advogado não é suficiente para fundamentar a postulação pela expedição de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia.</del></p> <p><del>Parágrafo único. O exercício regular da atividade profissional do advogado compreende a prática de atos como:</del></p> <p><del>I — a elaboração de opiniões, peças e pareceres jurídicos como orientação técnica;</del></p> <p><del>II — a elaboração de instrumentos e documentos de competência do advogado, na forma da legislação em vigor, ainda que indevidamente utilizados na prática do suposto delito pelo cliente ou por terceiros;</del></p> <p><del>e</del></p> <p><del>III — a simples representação do cliente junto a autoridades e órgãos públicos ou como procurador de sociedade, nos termos da legislação em vigor.</del></p>	<p>Entendo, nesse particular, pela extrapolação do poder regulamentar do CNMP ao se prever prática de atos de exercício regular de advocacia, cabível apenas ao Estatuto da Ordem.</p>
<p><del>Art. 6º. O descumprimento injustificado desta Resolução sujeitará o infrator às sanções legais, previstas na Lei nº 8.625/93 e nas Leis Complementares, no âmbito dos órgãos competentes locais e deste Conselho Nacional.</del></p>	<p>Conforme discussões travadas na 7ª Sessão Ordinária de 2015 deste Conselho Nacional, aderi às argumentações do Conselheiro Jarbas Soares para excluir esta previsão do texto da Resolução.</p>



Repita-se, quanto ao conteúdo do art. 5º da proposta de Resolução, filio-me à argumentação trazida pela Corregedoria Nacional às fls. 12/16, no sentido de que se trata de matéria reservada à lei e já contemplada pelo Estatuto da Ordem, de modo que a regulamentação da forma proposta extrapola, em muito, as atribuições deste CNMP.

Apresentei, num primeiro momento, voto pela rejeição total da presente proposta de Resolução. Após voto-vista do Conselheiro Walter de Agra, refluí em meu posicionamento, abarcando parte de sua fundamentação, para votar pela aprovação da proposta nos termos apresentados por este Relator. O referido voto fora ajustado para incorporar pequenas alterações na redação sugeridas pelo Conselheiro Jarbas Soares, em voto-vista apresentado na sessão eletrônica.

Por fim, na 7ª Sessão Ordinária de 2015 deste Conselho Nacional, evoluí na redação da proposta em votação, para excluir a previsão antes contida no art. 5º da redação anteriormente apresentada para a apreciação dos nobres conselheiros.

ANTE TODO O EXPOSTO, aderindo parcialmente à divergência inaugurada pelo Conselheiro Walter de Agra, encampando parte de sua fundamentação, bem como às lúcidas adequações sugeridas pelo Conselheiro Jarbas Soares, voto pela aprovação da presente resolução com a redação abaixo transcrita.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
Conselheiro Relator





## RESOLUÇÃO N.\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Estabelece instruções para o cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação a busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal e na Lei 11.767, de 2008; bem como a necessidade de pautar a atuação do Ministério Público ao estrito cumprimento das normas constitucionais e legais, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Fica assegurada a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

**Art. 2º.** Nos requerimentos de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado, o membro do Ministério Público deve demonstrar os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

**Parágrafo único.** O requerimento versado no *caput* deverá especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, com finalidade de se evitar pedido genérico.

**Art. 3º.** No requerimento de que trata esta Resolução, deve o membro do Ministério Público requerer que a diligência de busca e apreensão conte



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei.

**Art. 4º.** O membro do Ministério Público deve observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

**Parágrafo único.** São excluídos da ressalva constante no *caput* os clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público